



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

Declaro que este
foi publicado no prelo
da Câmara Municipal
Dia 13 / 11 / 2023
Francivando
Secretaria - Câmara Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 71, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso da Área do lote nº 02, da Qd. 13, do Loteamento Industrial II, para a empresa 52.313.151 MARLINDO FRANCISCO DE MELO e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, por seus representantes aprova e eu, Prefeita, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso das da Área do lote nº 02, da Quadra nº 13, do Loteamento Industrial II, para a empresa CONCESSIONÁRIA 52.313.151 **MARLINDO FRANCISCO DE MELO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.313.151/0001-01, com sede na Av. 13, nº 655, Setor Industrial II, CEP Nº 75813-000 – Caçu/GO., neste ato representada pelo seu sócio administrador Marlindo Francisco de Melo, brasileiro, casado, microempreendedor, portador da Cédula de Identidade nº 5649288-SSP/GO e do CPF/MF nº 621.208.322-34, residente e domiciliado na Rua Flávio Alves de Lima, nº 331, setor Junqueiroz, CEP nº 75813-000, Caçu/GO., o seguinte imóvel:

I – lote nº 02 da quadra nº 13, contendo a área total de 1.778,32m² (um mil, setecentos e setenta e oito metros e trinta e dois decímetros quadrados), com as seguintes descrições perimétricas: frente: 30,90m para a Av. Alcir Divino Guimarães; fundo: 30,97m para o lote 01; lateral direita: 57,42m para a Rua A; lateral esquerda: 57,72m para o lote 03, pertencente a uma área maior, objeto da matrícula nº 7.403, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 2º A área urbanizada objeto da presente concessão de direito real de uso, para fins legais, é avaliada em R\$ 35.566,40 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) e será destinada à instalação da sede da empresa concessionária, que tem como atividade principal: "artesão em cimento independente; fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes".

Art. 3º A concessão de direito real de uso da área de que trata o artigo 1º desta Lei será formalizada através de contrato administrativo ou de escritura pública, mediante apresentação do cronograma de construção e desenvolvimento da atividade, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I** – comprovação de regular personalidade jurídica;
- II** – última declaração de imposto de renda, para fins de comprovação da capacidade financeira e econômica;
- III** – prova de quitação com a fiscalização federal, estadual, municipal, previdenciária e outros órgãos de administração pública;
- IV** – certidões negativas de protestos de títulos;
- V** – certidões de distribuição de ações judiciais da sede da empresa;
- VI** – planta do imóvel a ser construído;
- VII** – declarar, por escrito, estar de acordo com os encargos e demais condições estabelecidas nesta Lei, em especial com a legislação ambiental.

Art. 4º A concessão de direito real de uso de que trata o artigo 1º desta Lei é pelo período de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo ou equivalente escritura pública.



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

Art. 5º A concessionária assume os seguintes encargos, os quais, obrigatoriamente, deverão constar no instrumento de formalização de concessão:

I – iniciar sua construção até 30 (trinta) dias após firmar o contrato de concessão da área e expedição do competente alvará de construção, e concluí-la no prazo improrrogável de 01 (um) ano, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

II – dar início a atividade até 30 (trinta) dias após o término da obra, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

III – utilizar o imóvel exclusivamente para o fim descrito no artigo 2º desta Lei, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

IV – a mão-de-obra na construção e no desenvolver da atividade, a ser empregada deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de operários residentes neste município, exceto as funções especializadas;

V – cumprir fielmente, sob pena de rescisão do contrato de concessão de direito real de uso ou de revogação da escritura pública, as normas ambientais, tributárias, empresariais, trabalhistas e outras em vigor, relacionadas ao ramo de atividade da beneficiária, e os encargos elencados no inciso VI deste artigo;

VI – a partir da instalação da beneficiária no imóvel concedido, assumir a responsabilidade de:

a) no 1º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mensais e empregar, no mínimo, 02 (dois) funcionários;

b) no 2º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mensais e empregar, no mínimo, 03 (três) funcionários;

c) no 3º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais e empregar, no mínimo, 04 (quatro) funcionários;

d) nos demais períodos da concessão de direito real de uso, a empresa terá liberdade no aumento do faturamento e geração de empregos, respeitando os valores e quantidades mínimos exigidos na alínea “c” deste inciso;

VII – o imóvel reverterá ao patrimônio municipal se a concessionária, durante o prazo de 10 (dez) anos, suspender suas atividades por mais de 06 (seis) meses, consecutivos ou não, sem direito a qualquer tipo de indenização e retenção de benfeitorias.

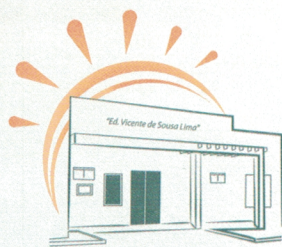
VIII – para a aplicação das penalidades previstas neste artigo é indispensável a prévia notificação do Município à Concessionária.

Parágrafo único. Constarão no instrumento de formalização da concessão as penalidades para o caso de descumprimento parcial ou total dos encargos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º A empresa deverá comprovar ao Poder Executivo Municipal, por meio de demonstrativos contábeis, relatórios trabalhistas e demais documentos pertinentes, o atendimento do previsto nos incisos V e VI do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita anualmente, enquanto durar a vigência da Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 7º Após 10 (dez) anos de atividade no imóvel recebido em concessão do direito real de uso, e comprovados pela beneficiária o cumprimento dos encargos e prazos previstos no artigo 5º desta Lei e a manutenção da empresa em atividade, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a realizar a doação desse imóvel à empresa concessionária, com a condição de ser mantida a sua destinação como previsto no Art. 2º desta Lei.




CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

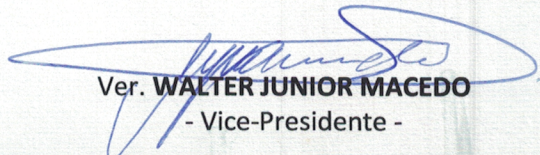
Art. 8º Fica dispensada a concorrência pública para os fins da presente Lei.


Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

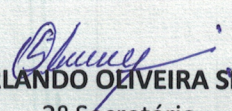
Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, ESTADO DE GOIÁS, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2023.


Ver. **ZILDERLEI NUNES FERREIRA**
- Presidente -


Ver. **WALTER JUNIOR MACEDO**
- Vice-Presidente -


Ver. **VIRGÍNIA BERNARDES DE F. SILVA**
- 1ª Secretária -


Ver. **ORLANDO OLIVEIRA SILVA**
- 2º Secretário -

